

## ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE CRIANÇAS

Márcia Gabrielli de Brito PRADO<sup>1</sup>

Nerriê Barros RIBEIRO<sup>2</sup>

**RESUMO:** No presente artigo veremos sobre a adoção internacional e o tráfico de crianças, trazendo um histórico da adoção em nosso ordenamento jurídico, relatando as dificuldades do procedimento a ser seguido por pessoas residentes em país estrangeiro que queiram adotar criança brasileira, pelo fato da insegurança de suas finalidades. Em específico, mostra a situação do tráfico internacional de crianças, assunto relacionado a adoções internacionais.

**Palavras-chaves:** Adoção. Adoção Internacional. Tráfico de Crianças.

### 1. INTRODUÇÃO

Um dos temas mais complexos de se falar na atualidade é sobre adoção internacional devido à insegurança de suas finalidades. Desta forma podemos dizer que se trata de um dos assuntos mais polêmicos, pois quase sempre estão envoltos em preconceitos e equívocos.

A adoção internacional pode representar apenas um negócio, um meio de exploração, pois o tráfico de crianças, a venda destes seres indefesos, com finalidades diversas daquela de constituir família e ter filhos para amar e respeitar, para dedicar-lhes afeto e carinho, por quem não os pode ter naturalmente, é uma realidade que não se deve ignorar. As crianças podem ser usadas em pedofilia, em prostituição, em mão-de-obra barata, como futuros soldados, como fornecedoras de órgãos humanos para transplante e outros meios tão denegridos quanto estes citados. Além disto, a criança e o adolescente adotados por estrangeiros passam a fazer parte de um país que

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: marcia-gb2014@outlook.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica

<sup>2</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: nerrie\_07@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica

tem leis diferentes das leis brasileiras. De outra cultura, de outro idioma, enfim, de outro modo de vida.

Diante desses fatos, a abordagem do estudo adoção internacional e o tráfico de crianças visa verificar se realmente estão assegurados os direitos das crianças adotadas e ainda se realmente as leis vigentes são suficientes para dar o aparato necessário e fiscalizar no que se refere à adoção internacional.

O presente trabalho foi organizado da seguinte maneira: primeiramente fizemos um breve histórico da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando como era adoção nas antigas civilizações até a Constituição Federal de 1988. Em seguida, relacionamos o surgimento do Instituto no Brasil à Nova Lei de Adoção, mencionando o Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil. Após, entramos no tema sobre a Adoção Internacional, mencionando suas vantagens, desvantagens e sobre a jurisprudência pátria, bem como abordei o procedimento de Adoção Internacional no Brasil e se há brechas para ilegalidade. Por fim, relatamos sobre a Lei Nacional de Adoção e os Tratados Internacionais, que regulamenta a Adoção Internacional nos moldes previsto pela Convenção de Haia.

Em relação a metodologia do presente trabalho, esta constituirá de pesquisas em livros, revistas e artigos científicos relacionados à temática em discussão, buscando o conhecimento a respeito do assunto que abrangerá análise e interpretação de estudos já realizados sobre o tema. Todo o material será submetido a uma triagem, a partir da qual possibilitará estabelecer um plano de leitura, sendo essa uma leitura atenta e sistemática que se fará por acompanhamento de anotações e fichamentos que servirão à fundamentação teórica do estudo.

Neste artigo, será mostrado as dificuldades de adoção no país, estas impostas pelo legislativo ou características da criança, idade e sexo, problemas esses que facilitam a adoção feita por estrangeiros. No caso do tráfico internacional de crianças, analisando de maneira mais objetiva, ficará demonstrado a fragilidade da fiscalização nas fronteiras entre os países.

## **2. Breve Histórico da Adoção no ordenamento Jurídico Brasileiro.**

Para entendermos o presente artigo é necessário saber o história da adoção em nosso ordenamento jurídico, pois nos tempos antigos a finalidade da adoção era baseada no cunho religioso, onde as civilizações primitivas acreditavam que os vivos eram protegidos pelos mortos, onde o pai transmitia a vida ao filho e junto a sua crença.

Deste modo, aqueles que não podiam ter filhos, encontravam através da adoção um meio para que a família não se extinguisse, garantindo a salvação do lar para oferendas fúnebres pelo repouso dos antepassados.

A adoção não visava como prioridade o bem-estar do adotando, mais sim a finalidade de servir aos interesses do adotante, não havendo laços afetivos entre eles.

Segundo Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2003, p.32):

Havia um desligamento completo da família em que nascera, a linha do parentesco pelo nascimento se rompia; o novo vínculo do culto substituía o do parentesco. Não podia o filho adotado tornar a entrar na família se seus pais biológicos, contudo, a lei lhe facultava que, tendo um filho, e o deixando em seu lugar na família adotante, poderia retornar ao seu lar de origem, rompendo, porém, quaisquer laços entre ele e o próprio filho. Finalidade era de cunho religioso.

No Código de Hamurabi, o termo adoção se encontrava em nove artigos, baseados por uma visão da sociedade da época. Como fatos relevantes, se alguém desse seu nome a uma criança e a criasse como filho, este não poderia ser mais devolvido aos pais biológicos. Se alguém adotasse um menino como filho e depois este menino demonstrasse ingratidão, este seria devolvido aos seus pais biológicos.

Em suma, este código não dizia sobre as finalidades e procedimentos da adoção, dele ressalta dizer que o problema atual é de saber se o filho adotado pode ser devolvido aos pais naturais e quais situações são cabíveis.

Na visão bíblica a existência da adoção, sua finalidade e procedimento se deram pelos hebreus.

“Em Atenas, havia uma boa regulamentação da adoção, e sua finalidade era, como na quase totalidade das civilizações antigas, de cunho religioso, visando garantir a continuidade do culto doméstico e evitar a extinção da família.” (GRANATO, 2003, p.36).

A adoção por testamento se dava por ato solene e revogava-se a adoção em caso de ingratidão.

Em Roma o termo adoção teve um amplo desenvolvimento, pois além de perpetuar no culto doméstico e dar continuidade a família, atingiu também na finalidade política.

De acordo com Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2003, p.37):

No período clássico, apareceram dois tipos de adoção: a *ad rogatio*, que envolvia a agregação de um *paterfamilias*, que se integrava com toda sua família e seu patrimônio na família do adrogante e se submetia a seu poder sofrendo uma *capitis diminutio* convertendo-se num *alieni júris*.

[...]

O outro tipo de adoção era a *datio in adoptionem* ou *adoptionem* que era adoção de um *filius familias*, que se afastava completamente da sua família natural e se integrava à família do adotante [...]

“Na Idade Média a adoção caiu em desuso, quer por contrariar os interesses dos senhores feudais, quer por influência do Direito Canônico.” (GRANATO, 2003, p.38).

A forma de adoção dos germanos na idade média era como meio de perpetuar o chefe de família e o adotado não herdava os bens do pai adotivo.

Na Idade Moderna, é na Dinamarca e Alemanha que encontramos a referência ao instituto da adoção.

Segundo Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2003, p.40):

Por essas leis era indispensável o contrato por escrito, que era submetido à apreciação do Tribunal. Devia apresentar vantagem para o adotado, estabelecia diferença de idade e a imposição de ter ou adotante cinquenta anos, no mínimo. Incluía direitos sucessórios e o caráter de irrevogabilidade da adoção.

O Código Napoleônico estabeleceu quatro espécies de adoção: adoção ordinária, adoção remuneratória, adoção testamentária e adoção oficiosa.

A legitimação adotiva foi introduzida através do Decreto-lei de 29.07.1939. Neste decreto, o adotado só era desligado de sua família biológica e integrado na família adotiva, desde que tivesse menos de 05 (cinco) anos de idade.

A Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957, modificou o Código Civil em referência a adoção, sendo mudado os requisitos indispensáveis como: a idade mínima de 50 ( cinquenta ) passou para 30 (trinta) anos, e a idade de diferença entre o adotado e adotante de 18 (dezoito) anos para (16) dezesseis anos. Os casais que tivessem filhos também poderiam adotar, comprovando estabilidade conjugal. Neste aspecto, podemos uma pequena evolução no que se refere a adoção, pois houve menos objeções a quem queira adotar.

Foi criada em 2 de junho de 1965, a Lei nº 4.655, chamada legitimação adotiva.

“Segundo esse diploma legal, a legitimação adotiva só podia ser deferida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder [...].”(GRANATO, 2003, p.46)

O Código de Menores foi instituído pela Lei 6.697/1979, onde introduziu a adoção plena e adoção simples, regulada pelo Código Civil. Essa lei se destinava a proteger os menores de 18 anos que se encontravam em situação irregular. Vejamos o artigo 2º do referido Código:

**Art. 2º.** Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II- vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III- em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI- autor de infração penal.

Este Código só se aplicava aos menores em situações irregulares. Já aos que apresentavam situação regular poderiam ser adotados nos termos do Código Civil, podendo ou não ter autorização judicial, tendo em vista como exceção os menores de dezoito anos em situação irregular, onde se aplicam também as disposições do Código Civil no caso de adoção simples, que era necessário autorização judicial conjuntamente com estágio de convivência com os adotantes, sendo dispensável para o menor de um ano de idade.

Quanto à adoção plena esta era irrevogável onde havia um corte de todos os laços com a família biológica do menor e que o adotado entrava para a família do adotante como se fosse filho legítimo. Era cancelado o seu registro de nascimento, abrindo-se por mandado um novo registro, no qual poderia mudar seu prenome, passando a constar os novos nomes dos adotantes e seus ascendentes.

Segundo Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2003, p.48 e 49):

Com relação aos requisitos para que o adotante pudesse se candidatar à adoção, foi mantida a idade mínima de trinta anos para um dos cônjuges, e aos casais exigido o decurso de cinco anos de matrimônio, que poderia ser dispensado na hipótese de esterilidade de um dos cônjuges, desde que provada a estabilidade conjugal (art.32)

O estágio de convivência foi diminuído para um ano, sendo os adotantes casados entre si, e para três anos, sendo viúvo ou viúva, desde que iniciado esse estágio quando em vida do outro (art.33).

Foi nesta legislação que se abordou o problema da adoção por estrangeiro, em que o estrangeiro não domiciliado no país não poderia adquirir adoção plena.

No caso da adoção na Constituição Federal de 1998, esta igualou os direitos de todos os filhos, ficando afastada a discriminação antes existente entre eles.

Hoje, a adoção dos maiores de dezoito anos tem por objetivo burlar algumas normas, entre as quais as da previdência social, com intuito de deixar pensão para quem, pela lei não teria direito a ela, ou também no caso de permitir que o adotado por um japonês pudesse imigrar para o Japão.

## **2.10 Surgimento do Instituto no Brasil à Nova Lei de Adoção.**

O objetivo do Estatuto é a proteção integral da criança e do adolescente, o menor de dezoito e não apenas aqueles que estivessem em situação irregular.

“Com relação a adoção o espírito do legislador estatutário é promover a integração da criança ou adolescente na família do adotante, em tudo igualando o filho adotivo ao filho natural.” (GRANATO, 2003. p.70).

Aqui, não se fala mais em adoção simples e adoção plena e sim, em uma adoção que visa criar laços entre o adotante e adotado, desligando-se totalmente de sua família biológica.

Os requisitos gerais para adoção relativos ao adotamento, no caso ao se requerer a adoção, deve ser baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente até a idade máxima de dezoito anos. Após completado os dezoito anos seguirá as regras do Código Civil. Para que a adoção se concretize é necessário o consentimento do adotado maior de doze anos. Os pais ou o representante legal da criança ou adolescente devem manifestar-se o seu consentimento.

Já com relação aos requisitos relativos ao adotante, poderá adotar os maiores de vinte e um anos, independente de estado civil. O adotante deve ser no mínimo, dezesseis anos mais velho que o adotado.

O ECA determina um estágio de convivência entre adotante e adotado, exceto quando se tratar de criança com menos de um ano de idade ou se adotado já esta convivendo com os adotantes por tempo suficiente para se poder avaliar tal adoção. Aqui, fica a critério do juiz fixar o tempo determinado, atendendo as peculiaridades de cada caso.

Finalizando os requisitos do adotante, há uma proibição de adoção por parentes próximos, no caso de ascendentes irmãos do menor de dezoito anos.

No Estatuto existem outros aspectos de adoção, como a unilateral, por divorciados ou judicialmente separados, adoção póstuma, bem como por tutor ou curador.

Quanto ao procedimento da adoção, a competência para processar e julgar tais casos é do Juiz da Infância e da Juventude ou o juiz que exerça essa função. O processo corre em segredo de justiça e é isento de custas e emolumentos.

Pode haver também o processo de destituição, modo para conservar o filho, porém uma vez destituído, não tem mais legítimo interesse para intervir no processo de adoção.

“Se o atual código Civil dispôs, expressamente, que revogava o anterior o mesmo não fez com relação à adoção tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.” (GRANATO, 2003, p.111)

O novo código tratou-s por inteiro sobre a adoção.

Cumprе salientar que Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2003. p.112):

“Todavia, parece aconselhável, mesmo, que se mantenha o entendimento de que ambas as leis são aplicáveis à adoção de menores de dezoito anos, já que o ECA contém diversas disposições, de grande importância, não repetidas na lei nova.

Assim, o parágrafo único do art.39, do ECA proíbe adoção por procuração, e o Código atual silencia a respeito, o mesmo acontecendo com a proibição de adoção por ascendentes e irmãos do adotando, posta no § 1º do art.42.

[...]

Somente não podem subsistir, portanto, as disposições que chocam com a nova lei, como o caso da maioria, que agora se dá aos dezoito anos.

## **2.2A Adoção Internacional: vantagens e desvantagens e a jurisprudência pátria.**

De acordo com a visão de Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2003, p.113):

A adoção internacional, também conhecida por adoção transnacional, é aquela que ocorre quando o adotante tem seu



domicílio em um país e o adotado tem residência habitual em outro.

[...]

Que sistema de normas devem incidir sobre a adoção internacional? O da lei da nacionalidade ou do domicílio?

Prevalece a lei da nacionalidade, quando adotando e adotante tiverem nacionalidades diferentes e a legislação reguladora da adoção for a do adotante. É o que ocorre na Alemanha, Portugal, Grécia, Japão, China e Coréia.

A lei do domicílio determina que, tendo ambos o mesmo domicílio aplica-se a lei local, mas se o adotando estiver domiciliado em outro país, sua lei deverá ser observada [...]

No Brasil, nos termos art.7º da Lei de Introdução do Código Civil, observa-se a lei do domicílio, na verdade, a capacidade para adotar e os efeitos da adoção deverão ser apreciados pela lei do domicílio do adotante e a capacidade para ser adotado, pela legislação do domicílio do adotando.

Mais tarde surgiu a LEI 8.069/90 regulamentando a adoção internacional e dispozo sobre as condições para sua concessão.

O pedido de adoção por estrangeiro será formulado observando o disposto no art. 31 da referida lei supra citada.

Com relação as vantagens da adoção, estas atendem fins que satisfazem interesses sociais; de caráter humanitário, sendo muitas vezes uma salvação para as crianças e adolescentes que se encontram em situação de miséria, abandono e pobreza

Já as desvantagens, é necessário certo rigor para evitar o tráfico, pois pode servir para a venda de órgãos e tecidos dos adotados.

“Adoção internacional- Estrangeiros não residentes no Brasil- Constituição da República, art.227, par.5º- Estatuto da Criança e do adolescente, arts.31,46, par.2º,51 e 52- Excepcionalidade- Interesse de casal brasileiro serodidamente demonstrado- Ação improcedente- Recurso provido.” (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, Ap. 42.514, rel. Des. Xavier Vieira)

Diante da jurisprudência acima mencionada, é lamentável que o Brasil não tenha condições suficientes de abrigar, em seu próprio território, crianças abandonadas. Como vimos anteriormente a adoção por estrangeiro é permitida, desde que atendidos os artigos 46, §2º e 51 do Estatuto. O juiz antes de decidir o pedido de adoção deve levar em conta o bem estar da criança, certificando-se que o adotante apresenta capacidade psicológica, de caráter afetivo e segurança para melhor satisfazer as necessidades do adotado.

### **2.2.1 O procedimento de adoção internacional no Brasil: há brechas para ilegalidade?**

Toda e qualquer adoção, por si só, deve ser encarada como uma exceção, uma saída, em princípio, para menores desamparados ou em estado de abandono pode gerar grandes problemas. Muitos abusos ocorreram, pois nem sempre as adoções internacionais obedecem a um critério afetivo e protetivo do menor, dando margem à situação de organismos privados não governamentais de discutível transparência.

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil (art. 51, com redação fornecida pela Lei de Adoção). O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país. O juiz pátrio deve definir com o maior cuidado a oportunidade e conveniência dessa adoção, obedecendo ao que determina o art. 51, depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira (art. 51, § 1º, II). Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros nessa adoção internacional (§ 2º). Os requisitos para essa modalidade estão descritos nos arts. 165 a 170 do ECA, com as especificações do art. 52, com a redação da Lei da Adoção.

O art. 52 dispôs, entre outros requisitos, que a adoção internacional será condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. No Estado de São Paulo, foi criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai), em 1992. Há várias entidades estrangeiras ligadas à adoção, credenciadas pelo organismo paulista.

A adoção é objeto de regras internacionais e pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais em matéria de adoção internacional. (ECA, art. 51, §§ 1º a 3º).

### **2.2.2.A Lei Nacional de Adoção e os Tratados Internacionais.**

A Lei 12.010/2009, também conhecida como lei da adoção é uma reformulação de alguns dispositivos da Lei nº 8.069/1990, onde ambas devem ser trabalhadas conjuntamente.

Foi nesta lei que criou-se em todo país o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes, facilitando o processo de adoção no Brasil. Modificou-se também o requisito de capacidade do adotante para adotar, passando de vinte e um para dezoito anos no mínimo.

Outra restrição é a existência de uma diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotado e o adotante, sendo importante ressaltar que o adotado não deverá ter idade superior a 18 anos.

No Código Civil, em seu artigo 1.638, a adoção só pode ser realizada de fato quando comprovada a destituição do poder familiar. Neste caso, o pai ou a mãe castigando imoderadamente o filho; deixa-lo em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e incidir, reiteradamente, nas condutas acima descritas.

A nova Lei também se exige o período de preparação prévia dos pais adotivos e um acompanhamento familiar após a adoção.

Cumpre salientar que, outro ponto importante é que a criança a partir de certa idade deve ser ouvida pela Justiça após a adoção. Todos os vínculos anteriores à adoção serão desfeitos passando-se agora também todos os parentescos da nova família adotante.

Com relação aos tratados, o Brasil também passou a aderi-los. Em 1995, o Congresso Nacional aprovou a Convenção de Haia, contendo em seus artigos 1 e 5, o objetivo e os elementos necessários para a adoção internacional. Tal convenção prevê que a adoção internacional venha apresentar verdadeiramente vantagem para crianças e adolescentes que não conseguem uma família substituta em seu próprio país.

## **Conclusão**

Conclui-se que é na família que a criança encontra o ambiente adequado para desenvolver sua alta estima, formar sua identidade e uma personalidade equilibrada, que a tornará um adulto responsável assumindo um papel social e familiar.

Não sendo possível encontrar esse ambiente com seus pais biológicos, será através da adoção que a criança ira conseguir buscar condições indispensáveis para a sua formação, sobretudo cuidados materiais e amor, para obter um pleno desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente e o Novo código Civil, inseriram o filho adotivo no mesmo plano do filho biológico, passando este a ter os mesmos direitos.

Já a adoção internacional é uma exceção, onde deve obedecer os requisitos legais do Estatuto da Criança e do Adolescentes, a fim de coibir praticas ilícitas como o tráfico de crianças, tecidos e órgãos e etc.

Portanto, neste artigo demonstramos como são os procedimentos da adoção, bem como as dificuldades encontradas para tal processo.

### **Referências Bibliográficas**

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a possibilidade de tráfico de Crianças e Adolescentes.** Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13706&revista\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13706&revista_caderno=12)>Acesso em 02 mai. 2015

GRACIOLA, Cláudia Regina. **Adoção Internacional no Brasil.** Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Claudia%20Regina%20Graciola.pdf>. Acesso em 02 mai.2015

GRANATO, Eunice Ferreira Rodriguez. **Adoção Doutrina e Prática Com Abordagem do Novo Código Civil.** Curitiba: Juria Editora, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Malheiros editores. 2 ed. 2003.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, Ap. 42.514, rel. Des. Xavier Vieira.